



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000243-84.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante/apelado OSVERALDO RODRIGUES DA SILVA, é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58448

APEL.Nº: 1000243-84.2024.8.26.0486

COMARCA: QUATÁ

**APTES.: OSVERALDO RODRIGUES DA SILVA, e CREFISA S/A
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

APDOS. : OS MESMOS

JUIZ : VICTOR GAVAZZI CESAR

*RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS DE PARTE A PARTE CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C.C. REVISIONAL, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

RECURSO DA CASA BANCÁRIA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE SUFICIENTE EXPOSIÇÃO DOS FATOS, COM CLARA DEFINIÇÃO DO FITO DO DEMANDANTE – PRELIMINAR REPELIDA.

RECURSO DA CASA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA – PRELIMINAR REPELIDA.

RECURSO DA CASA BANCÁRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE, O QUE SE TEM POR FORÇA DE INSUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES FORMULADAS PELA FINANCEIRA RECORRENTE, BEM COMO DOS DOCUMENTOS QUE FORAM ENCARTADOS AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – R. SENTENÇA QUE ENFRENTOU, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES, BEM APRECIANDO AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS – PRELIMINAR REPELIDA.

RECURSO DA CASA DE VALORES OCUPANTE DO POLO PASSIVO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS EXIGIDOS EM PERCENTUAIS ABSURDAMENTE ABUSIVOS – TAXA ANUAL DE 884,97%, - REDUÇÃO AO PERCENTUAL DA TAXA MÉDIA APURADA PARA O PERÍODO DA

CONTRATAÇÃO (93,92% AO ANO), QUE SE MOSTROU DE RIGOR – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA – EXIGÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS QUE CARACTERIZA SIMPLES DISSABOR, INSUSCETÍVEL, PORTANTO, DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR - DEVOLUÇÃO, E EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS PELA CASA DE VALORES RECORRIDA QUE NÃO DEVE OCORRER – ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA – INDEVIDA APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DISPOSTO PELO ARTIGO 42, DO CDC – RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DO AUTOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO SEU PROCURADOR NO VALOR DE R\$ 500,00 – NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DE SORTE A RESPEITAR A DIGNIDADE DO PROCURADOR – VERBA HONORÁRIA QUE SE FIXA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DIPOSTOS PELO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC VIGENTE, AGORA NA ORDEM DE R\$ 1.250,00 (HUM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), NESSE MONTANTE JÁ ENGLOBADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA DEMANDADA NÃO PROVIDO – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 639/648, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Revisional, c. c. Repetição dobrada do Indébito, e com Indenização por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **OSVERALDO RODRIGUES DA SILVA** contra **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, momento em que o Juízo se definiu no sentido de: “(...) **DETERMINAR a revisão dos juros**

incidentes no(s) contrato(s) apontado(s) na petição inicial, que deverá(ao) utilizar como parâmetro as taxas médias de mercado previstas pelo BACEN para a modalidade de crédito respectiva, vigente à data da celebração, impondo-se o consequente recálculo das prestações devidas. b) CONDENAR a ré a restituir, de forma simples, o que recebeu em excesso da parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente, com base nos índices da tabela prática do E. TJ/SP, a partir da data de cada desembolso, com juros moratórios legais a contar da citação (...)”. No mais, e diante do reconhecimento da presença de sucumbência recíproca determinou o Juízo que as partes arcassem em conjunto com as custas e despesas processuais, estas decorrentes da sucumbência, respondendo também em conjunto pelos Honorários Advocatícios devidos aos Procuradores da parte contrária, estes definidos em 10% dos respectivos proveitos econômicos obtidos, ainda que observada em relação ao autor a gratuidade processual que a ele foi concedida no curso da regular tramitação do feito (fls. 194).

Insatisfeito com o resultado, recorre o ocupante do polo ativo, assim procedendo por força das razões que vem encartadas a fls. 662/678, para tanto dando conta de que a R. Sentença deve ser parcialmente reformada, o que se tem em relação a rejeição da pretensão compensatória que buscou nos autos, uma vez que a cobrança de juros excessivos caracteriza dano moral passível de compensação, notadamente no presente caso, em que se mostra desprovido de conhecimento técnico necessário ao reconhecimento dos abusos que foram levados a cabo pela casa de investimentos demandada. Assim, e nessa toada, pede pela imposição de condenação a ocupante do polo passivo, de sorte a que venha a arcar com a devida compensação, esta a ser fixada em valores a se definir na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pediu ainda em complemento, que a devolução/compensação pela qual se bate em razão dos valores que dele foram indevidamente exigidos, sejam quitados em dobro. Por fim, pediu também pela majoração dos honorários advocatícios como fixados em favor

de seu Procurador, de sorte a que seja remunerado de forma mais adequada e condizente, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos.

Por outro lado, mas também manifestando real inconformismo com o resultado da demanda, alega a financeira ocupante do polo passivo por força das razões que vem juntadas a fls. 718/758, assim prateando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau, para tanto alegando, inicialmente sob a forma preliminar, aspecto relativo a inépcia da inicial, o que decorre da inobservância do quanto disposto pelo artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil. Ainda em sede de preliminar, dá conta do cerceamento imposto a seu direito de defesa, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viu impedida pelo Juízo de produzir provas, notadamente de cunho pericial, bem como oitiva do autor, estas que, no seu entender, se colocariam como verdadeiramente indispensáveis a adequada solução da lide em questão, motivo pelo qual pediu para que seja anulada a R. Sentença agora hostilizada, para que outra venha a ser regular e oportunamente proferida, é claro, depois de produzidas as provas por ela pretendidas, uma vez que, além de essenciais, foram oportunamente especificadas. No mais, também sob a forma de preliminar, alegou questão que remete a nulidade da R. Sentença como lançada aos autos, o que se tem diante da insuficiente fundamentação da R. Decisão que submete a ataque, uma vez que sequer teriam sido apreciadas todas as teses que por ela foram levantadas no feito.

Quanto ao mérito a ser enfrentado caso ultrapassada a matéria tida como prejudicial, dá conta de que a R. Sentença deve ser integralmente modificada, de sorte a que tenha por julgada totalmente improcedente a demanda em análise, uma vez que a redução do montante de juros pactuados na contratação, a se dar com suporte na “taxa média definida pelo mercado”, conforme determinado pelo Juízo, se mostrou absolutamente inadequada, porque ausente qualquer prova no sentido de

dar conta da prática de abusos praticados em relação aos percentuais dos juros então ajustados entre os contendores, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a atingir a plena e integral reforma dos termos constantes da R. Sentença como proferida, com a natural redefinição dos limites da sucumbência.

Regularmente processados os recursos, a seguir foram apresentadas as devidas contrarrazões, o que se deu apenas e tão somente pela demandada (fls. 764/775), momento em que buscou a manutenção dos termos da R. Sentença atacada, naturalmente naquilo que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que seja reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, e no que diz respeito a alegada inépcia da inicial, de rigor entender que não merece acolhimento a prejudicial como acenada, pois se coloca como pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser reconhecida como inepta petição inicial, desde que apresente suficiente exposição dos fatos, com clara definição do fito do(s) demandante(s), possibilitando assim que o(s) demandado(s), bem compreendendo o pedido da parte adversa, e em toda a sua amplitude, exercite(m) sua defesa, estabelecendo-se assim, de forma adequada, o contraditório (cf. REsp 52.501-2-RN, Rel. Min. Milton Pereira, em DJU 234:328, de 12/12/94).

Dúvida alguma pode existir de que, na espécie, a instituição financeira ré bem compreendeu a pretensão do autor, tanto assim

o é que apresentou contestação, peça que incluiu tanto matéria processual (preliminares), quanto matéria de mérito, deixando claro que pôde exercer, portanto, e sem maiores entraves ou questionamentos, amplamente seu sagrado direito de defesa. Nessa mesma linha de raciocínio, com facilidade se verifica que o pedido formulado na petição inicial se coloca em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, o que também impede que se fale em inépcia da inicial, tampouco em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão como deduzida pelo autor em sua peça primeira se mostra plenamente passível de apreciação pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual, em relação a tal discussão, deve se dar por sepultada, sem quaisquer honras, a matéria prejudicial como discutida.

Ultrapassada essa primeira questão, e apreciando agora a preliminar de cerceamento de defesa a qual se agarra a financeira inconformada, é de se ter em conta que não deve prosperar a irresignação assim lançada aos autos, haja vista que eventual colheita de provas, ainda que regularmente especificadas, deve sempre ficar a critério do Magistrado responsável pela instrução do processo, porque a ele competia determinar sua produção, desde que as entendesse necessárias ou indispensáveis ao deslinde da causa, dispensando sua colheita, caso se mostrassem desnecessárias, protelatórias, impertinentes, ou até mesmo inúteis na solução da lide, o que se tem em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 370, do Código de Processo Civil em vigor, que assim define: **“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”**

A seguir, de rigor promover ao enfrentamento da terceira questão preliminar como suscitada pela financeira recorrente, sendo

fato que também não merece esta vingar, notadamente no que diz respeito a nulidade da R. Sentença pois, sua alegação de que as teses lançadas em sua peça defensiva não teriam sido suficientemente apreciadas pelo Juízo, em verdade não conta com respaldo nos elementos juntados ao feito, isto porque a fundamentação constante da R. Decisão de 1º Grau, em verdade bem corresponde ao quanto emergiu do todo processado. Assim, imperativo concluir que a preliminar assim suscitada deve ser de pronto repelida, uma vez que a R. Decisão atacada apreciou e rejeitou, ainda que de forma sucinta, todos os pontos suscitados pela financeira recorrente no curso do feito, inexistindo, portanto, qualquer omissão ou incorreção em relação a apreciação do conjunto de provas por parte do D. Sentenciante, razão pela qual, igualmente nesse tocante, ausente a nulidade pela qual se bate a inconformada, o que leva ao mais absoluto afastamento da questão processual assim ventilada de forma indevida.

Suplantadas as preliminares arguidas, e agora analisando o mérito em si considerado, é certo que o recurso como interposto pela casa de valores demandada não deve ser provido, sendo certo, por outro lado, que o recurso do autor deve ser parcialmente acolhido, uma vez que os limites da R. Sentença como proferida não se mostraram na totalidade adequados no enfrentamento das matérias em reexame, devendo ser redefinido o entendimento de 1º Grau, apenas e tão somente no que toca a fixação da verba honorária.

Partindo da introdução como apresentada, e conforme se apura a partir da análise do contrato que vem copiado a fls. 23/26, em verdade se verifica que a estipulação de juros anuais no percentual exigido pela financeira, bem demonstra a presença de manifesto exagero na definição dos limites que foram ajustados entre as partes quando da contratação, o que mais que justifica sua efetiva redução para os padrões médios definidos e praticados pelo mercado no período, para tanto devendo ser observados os índices aplicáveis a contratos de mesmo padrão.

Diante de tal realidade, não pairam dúvidas de que a casa de financiamentos ocupante do polo passivo exagerou, e em muito, a definição dos limites de juros aplicados, razão pela qual não possam ser acolhidos seus oníricos reclamos como apresentados por força de suas mirabolantes razões recursais, uma vez que os juros contratados extrapolam, e em muito a média definida pelo mercado, razão pela qual, repita-se, não possam seus reclamos nesse sentido apresentados se constituir em alvo de mínima acolhida.

Superada a análise dos reclamos apresentados pela ocupante do polo passivo da relação, e apreciando agora aos termos do apelo que foi intentado pelo autor, é de se dizer que apenas parcial razão a ele assista, uma vez que o reconhecimento do excesso de valores como exigidos pela demandada se constitui, a bem da verdade, em simples dissabor, este que não possa ser, portanto, alçado ao patamar do dano moral, pois somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, provocando fundadas aflições ou angústias no espírito, ou mesmo a imagem de quem as suporta, podem assim ser entendidos, motivo pelo qual de rigor se mostra entender que, para configuração do dano moral como reclamado, se mostra necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou humilhação, que fugindo a normalidade, verdadeiramente interfira, e de forma intensa no comportamento psicológico do indivíduo, provocando nele verdadeiras aflições, fundada angústia, ou desequilíbrio em seu bem-estar. Meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, ou mesmo irritações por força de sensibilidades exacerbadas, notadamente quando consentidos pela parte que se diz ofendida, o que se tem diante de sua aquiescência em relação aos limites da contratação, devem ser entendidos como verdadeiramente distantes da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia do homem de meridiana compreensão dos fatos da vida, seja no trabalho, no trânsito, entre amigos, e até mesmo no ambiente familiar, é fato que tais situações não se mostram

intensas e duradouras o suficiente para gerar o desequilíbrio necessário a sua configuração, daí porque se coloquem como incapazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, razão pela qual se mostra ajustada a R. Decisão indevidamente atacada também quanto a este aspecto, fato este que sepulta, e agora de forma definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos que nesse sentido deduzidos pela autora pudessem ter.

Em reforço ao quanto já definido, sempre em complemento ao quanto decidido, é caso de se conferir ementa do seguinte julgado selecionado, este que bem espelha o entendimento predominante nesta E. Corte, porque notadamente bem direcionado a análise da matéria que se tem em debate:

“APELAÇÃO REVISIONAL DE MÚTUOS BANCÁRIOS, COM PLEITO CUMULADO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Pleito revisional - Danos materiais - Argumentos que, em parte, convencem - Perícia contábil comprovou a cobrança de taxa de juros superiores às contratadas, em dois dos contratos - Condenação do banco à devolução e ou compensação do que cobrado a maior - Descabimento de repetição duplicada de valores, pois ausente má-fé da casa bancária Precedente.

2. Danos morais - Cobrança de pequena diferença mensal, em contratos de mútuo - Situação que não causou ao autor danos morais Precedente deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 0013525 -06.2014.8.26.0084, Relator Desembargador Sergio Gomes, recurso julgado em 02/10/2018).

Enveredando agora em relação ao pedido de condenação da ré a devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados através dos juros considerados abusivos, o que se tem nos moldes em que expressamente pleiteados na inicial, e que foram reiterados em razões de apelo pelo autor apresentadas, é de se dizer que melhor sorte

não socorre ao demandante recorrente, uma vez que a despeito de ter sido demonstrada cobrança indevida e exagerada dos juros, o que se tem em conformidade com o limites bem definidos pela R. Sentença proferida, de rigor se mostra a restituição ao autor das quantias em excesso que dele foram indevidamente exigidas pela demandada, o que deve se dar, no entanto, de forma simples, exatamente como determinado pela R. Sentença nesse tocante indevidamente hostilizada, porque inexistente nos autos qualquer comprovação de que a má-fé tenha funcionado como elemento impulsionador da instituição financeira recorrida, notadamente porque a má-fé deve ser plenamente demonstrada, e não simplesmente presumida.

Nesse sentido, cabe registrar V. Decisão proferida pelo C. STJ, por conta do julgamento do AgInt no REsp nº 1.449.237/PR, o que se deu perante a 3ª Turma, em 25/04/2017, por Voto da lavra do Min. Moura Ribeiro, cuja ementa transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009) 3. Agravo interno não provido.”

Apreciando agora os reclamos também deduzidos pelo ocupante do polo ativo em relação no que toca a definição da verba

honorária que foi fixada em favor de seu Procurador, é de se dizer que razão assista a seus reclamos assim apresentados, uma vez que os Honorários Advocatícios fixados em percentual correspondente a 10% sobre o proveito econômico obtido não se mostraram adequados para remunerar dignamente seu Procurador, porque deve ser reconhecido, em verdade, como ínfimo. Assim, deve ser redefina a verba Honorária, o que se dá por apreciação equitativa, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 8º, do CPC hoje em vigor, remuneração esta que se fixa no montante de R\$ 1.250,00, diante da diminuta complexidade das matérias debatidas nos autos.

Diante de tal realidade, de rigor se mostra a reforma, ainda que parcial dos termos definidores da R. Sentença agora atacada, apenas e tão somente no que diz respeito a verba Honorária, que agora se fixa na importância de R\$ 1.250,00, nesse montante já reconhecidos os honorários recursais, devendo ser mantidos inalterados, no mais, os demais capítulos abordados pela R. Sentença, o que se tem com suporte em seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso da casa de financiamentos demandada, para se dar parcial provimento ao recurso do autor, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator